



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

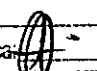


## SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2017 - CESC

(Dos Senhores Deputados Bispo Renato Andrade e Professor Reginaldo Veras)

**Ao Projeto de Lei nº 499, de 2015, que *Proíbe o estabelecimento que comercializa produto alimentício para consumo imediato de expor, em mesa, balcão ou qualquer suporte destinado à refeição, recipiente contendo produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese.***

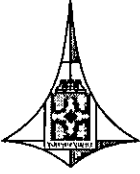
Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	499 / 2015
Folha nº	08
Matricula:	12058 Rubrica: 

### PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2015

**Autoria: Deputado Bispo Renato Andrade**

Obriga os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato a expor, em mesa, balcão ou qualquer suporte destinado à refeição, informação sobre os males provocados à saúde pelo consumo excessivo de produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato devem expor, em cada mesa, balcão ou suporte destinado à refeição, informação sobre os males provocados à saúde pelo consumo excessivo de produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros:

- I – sal de cozinha;
- II – ketchup;
- III – mostarda;
- IV – maionese.

§ 1º Incluem-se na obrigação a que se refere o caput, entre outros estabelecimentos similares:

- I – hotéis;
- II – restaurantes;
- III – lanchonetes;
- IV – quiosques;
- V – bares.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 499 / 2015	
Folha nº	09
Matricula:	12058 Rubrica:

§ 2º A informação a que se o caput deve ser:

I – grafada:

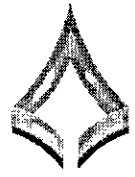
a) com a frase: "O consumo excessivo de produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese, provoca danos à saúde";

b) em caracteres que permitam a fácil leitura pelo consumidor;

II – exposta em local de fácil visualização pelo consumidor.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	499 / 2015
Folha nº	10
Matrícula:	12058 Rubrica:

O presente substitutivo objetiva efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e o direito constitucional à saúde (arts. 201 e 204 da LODF).

Da forma como originariamente apresentado, o PL nº 499, de 2015, é demasiadamente rigoroso no que tange ao consumo de produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese.

Ao invés de alertar para os danos provocados à saúde pelo consumo excessivo desse tipo de produto, o PL proíbe a sua exposição aos consumidores, que deveriam, caso os desejassem, solicitá-los.

O presente substitutivo corrige os excessos da redação original do PL, sem, contudo, deixar de atentar para o principal objetivo da proposição: cuidar da saúde dos consumidores em nosso estado.

Ao lado disso, o substitutivo ora proposto reduz, de 30 para 10 dias após a publicação da eventual lei, o prazo para a entrada em vigor das normas. Trata-se de prazo suficiente, de um lado, para a satisfação dos direitos dos consumidores e, de outro, para que os estabelecimentos cumpram as novas obrigações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Deputado Bispo Renato Andrade – PR

  
Deputado Prof. Reginaldo Veras - PDT